

# A VINCULAÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS POR GARANTIA DE DÍVIDAS DE TERCEIROS

Pelo Dr. Pedro de Albuquerque (\*)

## I — A vinculação das sociedades por actos *ultra vires*

1 — *O regime anterior ao código das Sociedades Comerciais e a primeira Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre direito das sociedades (Directiva n.º 68/151/CEE de Março de 1968, para a coordenação das garantias exigidas às sociedades)*

I — Directamente ligada à problemática da natureza da personalidade jurídica colectiva <sup>(1)</sup> a questão da capacidade das sociedades, e da respectiva vinculação pelos actos dos seus órgãos ou representantes, tem merecido o mais diverso e diferenciado tratamento. Sob influência de Savigny <sup>(2)</sup> ergue-se a teoria da capaci-

---

(\*) Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa.

(1) A questão da natureza e conceito de personalidade jurídica colectiva constitui um problema de enorme importância e dificuldade, encontrando-se na origem de uma abundantíssima, monumental e secular literatura jurídica.

(2) Deve-se a Savigny (cfr., *System des heutigen römischen Rechts*, reimpressão da edição de Berlim 1840, Aalen, 1981, II, pp. 235 e ss.) um dos principais contributos a favor da consideração da personalidade colectiva jurídica colectiva como um instrumento meramente artificial, susceptível de ser medido pela capacidade de se ter um património, e por conseguinte com uma capacidade de vinculação limitada. Segundo Gierke, a construção de Savigny entroncaria directamente na ciência canónica medieval e, mais directa-

dade funcional das pessoas colectivas. Através da pena de Gierke <sup>(3)</sup> fortificou-se a teoria da realidade da personalidade jurídica, com a conseqüente equiparação das pessoas colectivas às pessoas físicas e a atribuição às sociedades de capacidade jurídica plena <sup>(4)</sup>. A primeira das duas teorias referidas fez sentir o seu influxo, entre outros, no direito francês e anglo-americano. Na verdade, vigorou aí, durante anos o princípio da especialidade ou dos actos *ultra vires*, por força do qual as pessoas colectivas apenas possuem a capacidade necessária para a realização do seu fim ou objecto, conforme resulta do respectivo acto constitutivo. A segunda, impôs-se, designadamente, na Alemanha onde se reconhece às sociedades capacidade jurídica, com a conseqüente responsabilização por todos os actos praticados pelos respectivos órgãos, dentro dos poderes que lhes são conferidos por lei.

II — Em Portugal, o legislador comercial começou por não definir qualquer regra relativa à capacidade jurídica da sociedades.

---

mente, no pensamento de Sinibaldo de Fieschi (Inocência IV). A ideia foi no entanto desmentida por Santiago Panizo Orallo, *Persona jurídica y ficción. Estudio de la obra de Sinibaldo de Fieschi (Inocencio IV)*, Pamplona, 1975, *passim*. O autor espanhol aceita que na construção de *de Fieschi* se encontra presente, para explicar a essência da personalidade jurídica, uma certa participação da ideia de ficção procedente do direito romano, mas sem prescindir de uma relação directa da pessoa colectiva com uma realidade material e institucional. Por isso afirma que para *Sinebaldo* a personalidade jurídica colectiva não pode considerar-se «*nem ente de razão em sentido filosófico, nem pura criação da ordem jurídica, prescindindo absolutamente da realidade, nem abstracção total da nossa mente*».

<sup>(3)</sup> Cfr. em particular Gierke, *Die Genossenschaftstheorie und die Deutsche Rechtsprechung*, Berlin, 1887, *per tot*.

<sup>(4)</sup> De acordo com *Gierke* e seus sequazes os agregados sociais seriam tão reais e autênticos como as pessoas físicas. Eles encontrar-se-iam dotados de vida própria, independentemente do homem que os compõem. A sua vontade exprimir-se-ia através de órgãos destinados a agir no mundo exterior, em perfeito paralelismo com o verificado com os órgãos das pessoas físicas. Paralelismo este que, sendo uma constante no pensamento de *Gierke*, acaba por transformar a construção do autor germânico num verdadeiro antropomorfismo, alvo das mais violentas críticas por parte de importante número de autores. Na literatura jurídica portuguesa, são particularmente de destacar as considerações tecidas, a propósito da doutrina da personalidade colectiva real, por Ruy de Albuquerque, *As represálias. Estudo de história do direito português*, Lisboa, 1972, I, pp. 403 e ss.. Para maiores referências bibliográficas cfr. Pedro de Albuquerque, *Direito de preferência dos sócios em aumentos de capital nas sociedades anónimas e por quotas (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, 1993, pp. 309 nota (29).

Todavia, o Código Civil previa para as pessoas colectivas em geral o princípio da especialidade. Na verdade, e de acordo com o artigo 160.º do referido Código:

«1.º *A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins*».

«2.º *Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular*».

Esta disposição genérica articulava-se, para determinação do âmbito de vinculação das sociedades por actos dos seus órgãos, com uma série de preceitos do Código Comercial <sup>(5)</sup> sem que, todavia, a doutrina tivesse, alguma vez chegado, com base neles, a respostas e soluções conclusivas ou incontroversas. Discutiu-se, designadamente, e de forma afincada, a questão que consistia em saber se as sociedades tinham capacidade para prestar garantias a dívidas de terceiros. Na ausência de uma disposição expressa sobre a questão, e à cautela, era vulgar estabelecer-se nos pactos ou estatutos das sociedades uma proibição de prestação de garantias em favor de terceiros. Porém, nem este cuidado adicional se revelava suficiente para por termo a litígios e demandas, alicerçadas em argumentos extraídos de soluções ou alternativas extremas já consagradas por legisladores de diversos e variados países.

Defendeu-se, por um lado — fazendo-se, nomeadamente apelo ou alusão à orientação, tradicionalmente consagrada pelo direito alemão, de defesa dos interesses do tráfico jurídico — o princípio da ilimitação dos poderes dos administradores com preclusão da possibilidade de a sociedade invocar, nas suas relações externas com terceiros, qualquer limitação da respectiva capacidade <sup>(6)</sup>. Sustentou-

---

<sup>(5)</sup> V., por todos, Gonçalves Pereira, *Objecto e vinculação da sociedade*, in *Revista do Notariado*, 1987, I, p. 70 e ss., autor que dedica ainda a sua atenção ao tratamento dado ao problema em análise pelo Código de Seabra.

<sup>(6)</sup> Na defesa, entre nós, de uma solução semelhante à consagrada no direito alemão cfr., designadamente Vaz Serra, *Anotação ao Acórdão do S.T.J. de 11 de Março de 1969*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 103.º, p. 271; Ferrer Correia, *Poderes de representação; objecto de sociedade comercial prosseguido em desacordo com o pacto social*, XI, 1986, t. I, pp. 10 e ss.; e ao que nos parece, embora de forma não cate-

-se, por outro — com base na doutrina anglo-americana dos actos «*ultra vires*» — a tese segundo a qual as sociedades têm respectiva capacidade estritamente limitada pelo seu objecto social com a consequente nulidade — e oponibilidade a terceiros — de todos os actos que estejam para além da referida capacidade (?).

III — O problema morreu com a sujeição do nosso país às normas comunitárias sobre sociedades comerciais (<sup>8</sup>). Na verdade, a 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Europeia consagrou, no seu art. 9.º, relativo à vinculação das sociedades por actos dos seus órgãos, uma solução baseada, essencialmente, na teoria alemã da aparência (<sup>9</sup>), mitigada por uma limitada e eventual relevância

---

górica, Pedro Romano Martinez e Pedro Fuzeta da Ponte, *Garantias de cumprimento*, Coimbra, 1994, pp. 41 e 42. Na jurisprudência v. a título exemplificativo: Acórdão STJ de 27 de Julho de 1962 in *BMJ*, 119, pp. 556 e ss.; Acórdão do STJ de 1969 de 11 de Março de 1969 in *BMJ*, 185, pp. 312 e ss., e mais recentemente, mas sempre na mesma direcção, Acórdão do STJ de 27 de Janeiro de 1993 in, *Colectânea de Jurisprudência*, I, 1993, T. I, pp. 81 e ss.. Confira-se, ainda, o *Acórdão da Relação de Coimbra* de 17 de Março de 1987, *Colectânea de Jurisprudência*, XII, 1987, t. II, p. 76; *Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Julho de 1991 in colectânea de Jurisprudência*, XVI, 1991, t. IV, pp. 167 e ss.. Para uma concreta apreciação das soluções consagradas pela lei alemã e defendidas pela respectiva doutrina, acerca da necessidade de se tutelar a aparência e o comércio jurídico através de uma ampla vinculação das sociedades pelos actos praticados pelos seus órgãos de representação, v., entre outros, Godin-Wilhelmi, *Aktiengesetz*, 4.ª ed. Berlim, Nova York, 1971, comentário ao § 76 e ss., pp. 401 e ss., máxime § 82, pp. 430 e ss.; Meyer-Landrut, *Aktiengesetz Grosskommentar*, 3.ª ed., 1973, I, 2, comentário aos § 76 e ss., pp. 573 e ss., e ao § 82, pp. 669 e ss.; Gessler, Hefermhel, Eckardt, Kropff, *Aktiengesetz*, Munique, 1973-74, II, comentário ao § 76 e ss., pp. 16 e ss., e em especial ao § 82, pp. 107 e ss., *passim*.; Hans-Joachim Mertens, *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, 2.ª ed., Colónia, Berlim, Bona, Munique, 1983, II, 1, comentário ao § 76, pp. 1 e ss., e ao § 82, pp. 121 e ss..

(?) Na doutrina portuguesa encontra-se uma análise quer da teoria da ilimitação dos poderes representativos dos administradores das sociedades quer da doutrina dos *actos ultra vires*, designadamente, em Raúl Ventura, *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, in *ROA*, ano 40, Janeiro-Abril, 1980, pp. 18 e ss.

(<sup>8</sup>) Já antes o legislador português se tinha, ao menos em parte, afastado da teoria da ficção subjacente à doutrina dos actos *ultra vires* ao estabelecer no artigo 26 do DL n.º 49 381, de 15 de Novembro a responsabilidade da sociedade por actos ou omissões dos seus administradores, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários. A este respeito v. Brito Correia, *Vinculação da sociedade*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra, 1988, p. 346 e 347.

(<sup>9</sup>) Assim, e expressamente no sentido de que a 1.ª Directiva CEE veio prejudicar definitivamente a doutrina dos actos *ultra vires*, Raúl Ventura, *Adaptação do direito por-*

do objecto social. Afigura-se de extrema conveniência a transcrição do mencionado preceito:

«1.º Os actos realizados pelos órgãos sociais obrigam a sociedade relativamente a terceiros, mesmo quando tais actos são estranhos ao objecto social, a menos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos referidos órgãos. Todavia, os Estados membros podem estabelecer que a sociedade não seja obrigada quando tais superem os limites do objecto social, se ela provar que os terceiros sabiam que o acto superava os ditos limites ou não podiam ignorá-lo, consideradas as circunstâncias, ficando excluído que a publicação dos estatutos, só por si, baste para constituir tal prova.

2.º Embora publicadas, as limitações de poderes dos órgãos sociais, que resultem dos estatutos ou de uma decisão dos órgãos competentes, não são oponíveis a terceiros.

3.º Se a legislação nacional previr que o poder de representar a sociedade possa, em derrogação da regra da lei sobre o assunto, ser atribuído pelo estatuto a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, o mesmo preceito pode estabelecer que tal disposição estatutária seja oponível a terceiros desde que ela se refira ao poder geral de representação da sociedade; a oponibilidade a terceiros de uma disposição estatutária dessa espécie é disciplinada pelo artigo 3.º».

IV — A primeira parte do art. 9.º n.º 1 é imperativa <sup>(10)</sup>. Os estados membros encontram-se, por ela, vinculados e não podem deixar de a consagrar nas respectivas legislações, nos seus preci-

---

tuguês à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre direito das Sociedades, in *Documentação e Direito Comparado (BMJ)*, sem data, pp. 140 e ss.; António Caeiro, *A parte geral do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 1988, p. 17, para quem o art. 6.º do CSC... «afastou a conhecida *ultra vires theorie* e (...) protege o tráfico jurídico em consonância, de resto, com a orientação da 1.ª Directiva da CEE sobre sociedades comerciais»; Brito Correia, *Direito Comercial*, II, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 1989, p. 250; Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, vol. IV, *Sociedades Comerciais*, Lisboa, 1993, p. 52.

<sup>(10)</sup> Raúl Ventura, *Adaptação...*, in *Documentação...*, p. 141.

*sos e exactos termos* — embora não necessariamente pelas mesmas palavras <sup>(11)</sup>.

Particularmente importante, para o nosso caso, é a referência feita na norma comunitária «*aos poderes que a lei atribui ou permite atribuir*». Ao utilizar esta expressão, a 1.<sup>a</sup> Directiva abrange todos os poderes representativos de que o órgão seja dotado pela lei, *quer directamente quer indirectamente*, com a consequente vinculação da sociedade pela totalidade dos actos praticados ao abrigo desses poderes (incluindo os que ultrapassem a normal capacidade da sociedade como ela resulta do objecto social).

V — A segunda parte do n.º 1 do artigo 9.º é, em parcialmente facultativa <sup>(12)</sup>. Nela, o legislador comunitário atribuiu aos Estados membros a faculdade de, se assim o entenderem, procederem à atenuação do disposto imperativamente na primeira parte do mesmo preceito <sup>(13)</sup>. Cada Estado fica autorizado a introduzir nas respectivas legislações uma excepção à regra da inoponibilidade a terceiros dos actos realizados pelos órgãos representativos das sociedades comerciais. Tal excepção consiste na circunstância de a sociedade poder não ficar vinculada por actos que ultrapassem os limites impostos pelo objecto social, conquanto faça prova de que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, atentas as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse limite. Trata-se, pois, de uma excepção de âmbito extremamente limitado. Os estados membros não poderão deixar de fazer recair sobre a sociedade o ónus da prova do conhecimento que o terceiro tinha da falta de relação entre o acto praticado pelos administradores ou gerentes da sociedade e o objecto desta. Excluída fica, desde logo, a possibilidade de o terceiro que contrata com a sociedade arguir as limitações decorrentes do objecto social para se eximir ao cumprimento das obrigações que, para ele, decorrem do referido contrato ou acordo. Mas mais. Ao impor que seja a sociedade a provar o conhecimento do vício por parte de quem com ela estabelece relações, a 1.<sup>a</sup> Directiva comuni-

---

<sup>(11)</sup> *Idem*, pp. 141 e 142.

<sup>(12)</sup> *Idem*, p. 143 e 144.

<sup>(13)</sup> *Idem*, p. 144.

tária em matéria de sociedades preclui, igualmente, a possibilidade de averiguação oficiosa, por parte dos tribunais, da legalidade, ou ilegalidade, dos actos praticados pelos respectivos órgãos representativos, conquanto tais actos sejam praticados dentro das competências *conferidas directa ou directamente por lei* <sup>(14)</sup>. Pela mesma razão a nulidade dos actos praticados pelos órgãos representativos de uma sociedade, dentro das suas competências *directas ou indirectas*, não poderá ser invocada por quem tenha, por qualquer forma, estabelecido ou encetado relações jurídicas com a sociedade. O legislador comunitário foi categórico ao impor o ónus da prova à sociedade cujos órgãos realizaram o acto a impugnar.

2 — *A vinculação das sociedades por actos dos seus órgãos segundo o Código das Sociedades Comerciais*

I — Na sequência da imposição constante do artigo 9.º da 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Europeia sobre direito societário, o legislador nacional veio regular a questão da capacidade e vinculação das sociedades comerciais no artigo 6.º do CSC. Transcrevemos, para melhor apreciação, o referido preceito:

«1.º *A capacidade da sociedade compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhes sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.*

2.º *As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.*

3.º *Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de uma sociedade em relação de domínio ou de grupo.*

---

(14) Na mesma direcção, embora com base em argumentação ao menos parcialmente diferente, pode ver-se, por exemplo, Raúl Ventura, *Adaptação...*, in *Documentação...*, pp. 142.

4.º *As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.*

5.º *A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários».*

Como facilmente se constata, o n.º 1.º do artigo 6.º do CSC contém a regra fundamental em matéria de capacidade das sociedades. Trata-se no fundo, e com pequenas alterações, de uma norma semelhante à constante do artigo 160.º do Código Civil. Os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do preceito em análise surgem com o fito de clarificar dúvidas suscitadas antes da entrada em vigor do CSC e para as quais a norma geral contida no Código Civil não fornecia resposta categórica.

Em particular o n.º 3.º e 4.º do artigo 6.º do CSC contêm regras novas de fundamental importância para o problema que nos ocupa. O n.º 4 transpõe para o direito interno a solução já constante da 1.ª Directiva CEE sobre direito das sociedades, com a consequente consagração, entre nós, da teoria alemã de tutela da aparência em matéria de vinculação das sociedades por actos praticados pelos seus órgãos de representação. Por força de semelhante disposição, a vinculação das sociedades não fica limitada às actividades compreendidas no objecto destas, nem, tão pouco, às deliberações sociais através das quais se proíbe os administradores ou gerentes de praticar determinados actos<sup>(15)</sup>. Ao contrário, e em regra, os actos praticados pelos membros dos órgãos representativos das sociedades comerciais vinculam a sociedade quer caibam, quer não, no respectivo objecto social (v. artigo 6.º n.º 4.º, 260.º, 409.º e 431.º n.º 3, todos do CSC).

Apenas em dois casos pode a sociedade opôr a falta de ligação entre o acto realizado pelos seus órgãos representativos e o respectivo objecto social. O primeiro verifica-se na hipótese de a

(15) Cfr., por todos, Brito Correia, *Direito...* II, p. 252.

sociedade — e só ela — conseguir provar que o terceiro conhecia o carácter *ultra vires* do acto realizado pelos seus órgãos de representação, conforme resulta da conjugação do artigo 6.º com os artigos 260.º e 409.º ambos do CSC (16). O segundo verifica-se no caso de o acto praticado se encontrar vedado por lei (artigo 260.º n.º 1 e 409.º n.º 1 do CSC). A exacta compreensão do sentido e alcance desta última excepção obriga-nos à realização de um pequeno desvio. Realizá-lo-emos de seguida.

II — A interpretação das normas obedece a um propósito transitivo. Para, além disso, ela tem por objecto formulações concebidas de forma geral e abstracta ou, em parte sintetizadas em figuras ou conceitos (17). O processo hermenêutico que lhe corresponde deve compreender uma fase determinativa, dirigida ao apuramento do sentido e âmbito das referidas formulações. Semelhante fase principia, ao menos de um ponto de vista lógico, por uma indagação de carácter filológico. Cada palavra terá o seu significado ou significados. Porém, como a sua conjugação não é arbitrária, do conjunto de palavras — ou noutros termos do texto — logo resultarão um ou vários sentidos possíveis (18). Tais sentidos ajudarão a determinar o significado verbal da formulação normativa: a letra da lei é o ponto de partida e elemento irremovível de toda a interpretação (19). Por outras palavras, o texto tem de ser tomado como limite da busca do espírito (20). O quadro dentro do qual se deve procurar a verdadeira compreensão de uma norma

---

(16) Acerca da forma como o artigo 6.º do CSC se conjuga com os artigos 192.º, n.º 2, 260 n.º 1 e 2, 409.º n.º 1 e 2, 431.º e 474.º v., a título exemplificativo, Miguel Pupo Correia *Direito Comercial*, 3.º ed. Revista e Aumentada, Lisboa, 1994, p. 472. Cfr., ainda, Brito Correia, *Vinculação...* in *Novas Perspectivas...*, p. 353; autor que chama a atenção para o carácter mais gravoso para a sociedade, e mais favorável para terceiros, da lei portuguesa, comparativamente com o disposto na 1.ª Directiva CEE, ao exigir da sociedade a prova do efectivo conhecimento e ao considerar insuficiente a prova de que o terceiro não podia ignorar o facto de o acto ser *ultra vires*. No tocante à limitação à sociedade da possibilidade de se fazer prova do conhecimento por parte de terceiro cfr. *infra*, pp. 6 e ss.

(17) V., por todos, Armando Marques Guedes, *Interpretação, Aplicação e Integração das Normas Jurídicas*, Lisboa, 1963, p. 18; e Pedro de Albuquerque, *Direito...*, p. 286.

(18) Oliveira Ascensão, *O direito. Introdução e teoria geral*, 9.ª ed., Coimbra, 1995, p. 382.

(19) *Idem*, p. 382.

(20) *Idem*, Cfr. ainda Pedro de Albuquerque, *Direito...*, p. 288.

é-nos dado pelos seus possíveis sentidos. Contudo, o estudo e análise das palavras de uma norma, apenas, levam à determinação daquilo que nela é textualmente dito<sup>(21)</sup>. O valor facial apurado pode não corresponder da forma mais fiel ou perfeita ao pensamento subjacente à formulação<sup>(22)</sup>. E mesmo, na eventualidade de tal correspondência se verificar torna-se necessário indagá-lo: tanto a correspondência como a não correspondência constituem resultados a apurar, não pressupostos a aceitar<sup>(23)</sup>. Na determinação do sentido de uma norma torna-se indispensável a descoberta das razões inerentes ao pensamento legislativo. Não basta a conclusão segundo a qual a letra da lei se mostra suficientemente ampla para compreender no seu âmbito determinado caso que nela se pretende subsumir. Importa apurar a respectiva *ratio*.

*Ratio* directamente dependente da problematicidade que gerou a norma a interpretar ou o conceito a preencher<sup>(24)</sup>. Conforme afirma Díez-Picazo<sup>(25)</sup>, na sequência do ensinamento de *Viehweg* — autor este a quem coube o mérito de ter posto em destaque a circunstância de subjacente às palavras utilizadas pela ciência do direito ou recebidas pelo legislador caber uma tópica oculta de carácter material por força da qual apenas a partir e através dos problemas podem ser compreendidas<sup>(26)</sup> — a utilização de um vocábulo ou a fixação de um conceito constitui uma actividade tópica. Por conseguinte, os conceitos ou normas só podem ser compreendidos em função de um ponto de vista problemático.

---

(21) Armando Marques Guedes, *Interpretação...*, p. 19; Pedro de Albuquerque, *Direito*, p. 298.

(22) Cfr. a bibliografia citada na nota anterior.

(23) *Idem*.

(24) Díez-Picazo, *Experiencias jurídicas y teoría del derecho*, Barcelona, 1987, p. 267; e em sentido idêntico Radbruch, *Filosofia do direito*, trad. de Cabral de Moncada, Coimbra, 1953, I, p. 302. Entre nós, v. Ruy de Albuquerque *História do direito português. Relatório*, in *Revista da Faculdade de Direito*, XXVI, pp. 121 e ss.; *Id.*, *Da Compensabilidade dos créditos e débitos civis e comerciais dos bancos nacionalizados*, separata dos *Estudos em Honra do Professor Paulo Cunha*, Lisboa, 1989, p. 31; Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do direito português*, Lisboa, 1993, I, pp. 239 e ss.

(25) Díez-Picazo, *Experiencias...*, p. 268. Na mesma direcção consulte-se, ainda, Ruy de Albuquerque, *Da Compensabilidade...*, p. 31.

(26) O estudo das posições defendidas por *Viehweg* pode fazer-se através da sua obra fundamental, *Topik und Jurisprudenz*, Munique, 1953, *passim*.

Noutros termos, só com relação à sua função é possível aperceber o respectivo conteúdo. Os conceitos estritamente jurídicos exprimem um problema ou uma série de problemas típicos ou institucionalizados bem como as soluções que tais problemas podem receber, escreve *Díez-Picazo*, enquanto *Ascarelli* não hesita ao considerar os conceitos enunciadores de problemas como uma reconstrução tipológica da realidade ou de um acontecer social típico, regulados por normas de direito<sup>(27)</sup>. Os conceitos enunciadores de soluções possíveis ou — se quisermos — os correspondentes a uma *regula iuris*, fixam decisões reais ou hipotéticas para problemas<sup>(28)</sup>. Nessa medida, não possuem qualquer valor absoluto<sup>(29)</sup>. Apenas a

---

(27) Para uma reconstrução do pensamento de Ascarelli podem ver-se do autor: *Prefazione, in Studi di Diritto comparato e in tema di interpretazione*, Milão, 1952, *passim*; *Interpretazione del diritto e studio del diritto comparato*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, 1954, I, pp. 130 e ss.; *Sul concetto di titolo di credito e sulla disciplina del titolo V Libro IV del nostro Codice — espressioni della normativa e tipologia della realtà*, in *Saggi di Diritto Commerciale*, Milão, 1955, pp. 567 e ss.; *Inesistenza e nullità*, in *Rivista di Diritto Processuale*, 1956, I, pp. 61 e ss., *Personalità giuridica e problemi delle società*, in *Revista delle Società*, 1957, pp. 81 e ss.; *Ordinamento giuridico e processo economico*, in *Problemi Giuridici*, Milão, 1956, pp. 39 e ss.; *Norma giuridica e realtà sociale*, in *Ibid.*, pp. 69 e ss. Para além de Ascarelli, dedicaram particular atenção à importância da realidade na elaboração de conceitos jurídicos e na construção dogmática e doutrinária do direito: Carnelutti, *Introduzione allo studio del diritto*, Roma, 1943, Id., *Teoria geral do direito*, trad. de A. Rodrigues Queiró e a. Anselmo de Castro, Coimbra, 1942, pp. 1 e ss.; Id. *Discorso intorno all diritto*, Pádua, III, 1961; Auletta, *Fallimento dell' ex sócio con responsabilità ilimitata*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1954, p. 530; Scognamiglio, *Fatto giuridico e fattispecie complessa*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1954, p. 331; Id., *Contributo alla teoria del negozio giuridico*, Nápoles, 1965, *passim*, e em particular pp. 1 e ss.; Sena, *Il voto nella assemblea della società per azioni*, Milão, 1961, pp. 7 e ss.; Santi Romano, *Realidad jurídica, in Fragmentos de un Diccionario jurídico*, trad. de Santiago Santis e Marino Averra, Buenos Aires, 1964, pp. 350 e ss.. Sobre o problema do embate ou relações entre o direito e a realidade, pode ver-se na doutrina alemã, Engisch, *Einführung in das juristische Denken*, 7.ª ed., 1977 (existe tradução portuguesa relativa à 3.ª ed.; de 1964, de Baptista Machado, e intitulada, *Introdução pensamento jurídico*), *passim*. Encontra-se uma síntese do percurso trilhado por Engisch em Miguel Machado, *Circunstâncias das infracções e sistema do direito penal português* (Ensaio de introdução geral), sep. do *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1989, p. 19 e 20 nota (3). Antes, já Baptista Machado fizera anteceder a citada obra de Engisch de um *Prefácio do tradutor*, no qual se analisa as vias e caminhos de passagem da lógica formal à lógica material (*Sachlogik*).

(28) Díez-Picazo, *Experiencias...*, p. 269.

(29) Díez-Picazo, *Experiencias...*, p. 269; Ruy de Albuquerque, *Da compensabilidade...*, p. 32; Pedro de Albuquerque, *Da compensabilidade...*, p. 32; Pedro de Albuquerque, *Direito...*, p. 179 nota (161). De modo geral, acerca da problemática do papel do juiz

partir dos problemas e através dos problemas é possível entendê-los.

III — Não basta, pois, aquando da análise de um conceito ou *regula iuris*, a conclusão segundo a qual o respectivo sentido literal ou verbal compreende ou aponta para a exclusão do seu âmbito de um determinado caso. Torna-se imprescindível indagar as razões inerentes ao pensamento implícito ou subjacente ao conceito ou norma a interpretar. Em síntese, importa apurar a respectiva *ratio*, o que significa dizer, a consideração funcional das necessidades materiais que lhe correspondem. Sem isso, a determinação de um conceito ou norma torna-se impossível<sup>(30)</sup>. Estas conclusões decorrentes, por si só, da natureza dos conceitos e regras jurídicas mereceram, aliás, expressa consagração por parte do legislador português ao postergar formalmente o literalismo exegético e ao impor ao interprete a obrigação de se não confinar à letra da lei e de atentar nos critérios meta-literais enunciados no artigo 9.º do Código Civil<sup>(31)</sup>.

IV — Presentes as considerações acabadas de tecer torna-se mais fácil compreender o sentido das disposições legais que determinam o âmbito de vinculação das sociedades comerciais, e em particular a responsabilidade pelas garantias oferecidas em benefícios de terceiros. Não se afigura suficiente a constatação — por um lado — de que os artigos 260.º e 409.º do CSC apenas obrigam a sociedade por actos *ultra vires* quando tais actos caibam dentro dos poderes conferidos por lei aos gerentes ou administradores e — por outro — a afirmação segundo a qual a prestação de garantias é considerada contrária ao fim da sociedade salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo (artigo 6.º n.º 3 do

---

ou decidente na constituição da normatividade vigente e da respectiva legitimação, bem como da explicitação do sentido da «decisão judicativa» v. Fernando José Bronze, *Breves considerações sobre o estado actual da questão metodonomologica*, separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, vol LXIX, Coimbra, 1993, pp. 177 e ss..

<sup>(30)</sup> Ruy de Albuquerque, *Da compensabilidade...*, p. 32.

<sup>(31)</sup> *Idem*, p. 33.

Código das Sociedades Comerciais). É necessário verificar quais as razões e circunstancialismos que conduziram à adopção ou consagração das regras acabadas de citar e o modo como elas se articulam com outras normas directamente relevantes para o assunto objecto da nossa análise. Só assim se dará comprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, preceito por força do qual o processo hermenêutico deve procurar a reconstrução do pensamento legislativo, «*tendo sobretudo em consideração a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*».

V — Ao impor ao hermeneuta a necessidade de tomar em devida conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, o legislador português remete-nos — na resolução do nosso caso — directamente para o artigo 9.º da 1.ª Directiva comunitária em matéria de sociedades <sup>(32)</sup>. Este preceito é bem claro ao estabelecer, *de forma vinculativa e insusceptível de ser contrariada pelos Estados membros*, que os actos praticados pelos órgãos das sociedades dentro dos poderes que a lei lhes confere ou *permite conferir* — *ou seja dentro dos poderes conferidos directa ou indirectamente, condicional ou incondicionalmente* — vinculam a sociedade mesmo quando estranhos ao objecto social. Nestes termos, a limitação da responsabilidade das sociedades, constante dos artigos 260.º e 409.º do CSC, por actos dos respectivos administradores ou gerentes não pode deixar de ser entendida em sentido restrito. A sociedade só não vinculada pelo

---

<sup>(32)</sup> Para além de ser directamente imposta pelo artigo 9.º do Código Civil, ao estabelecer a necessidade de se tomar em consideração a «*unidade do sistema jurídico bem como as circunstâncias da elaboração da lei*», a necessidade de articulação entre os preceitos do CSC, relativos à vinculação das sociedades comerciais, e o artigo 9.º da 1.ª Directiva Comunitária resultava já dos já tradicionais ensinamentos da doutrina em matéria de interpretação da lei e das normas jurídicas em geral. Na verdade, os autores têm apregoado, já de há longa data, a circunstância de toda a fonte se integrar numa ordem, de toda a fonte ser um modo de expressão dessa ordem jurídica e social global. A interpretação de uma fonte não se faz isoladamente, através da consideração de um texto como se fosse válido fora da circunstancialismo ou realidade que estiveram na sua origem e lhe deram vida; fora do tempo e do espaço que a condicionam e lhe ditam os respectivos limites. A este respeito v., por todos, Oliveira Ascensão, *Direito...*, pp. 395 e ss..

resultado da actuação dos seus órgãos quando eles não *couberem, simultaneamente, nos poderes que a lei confere ou permite conferir a tais órgãos, de forma directa ou indirecta*. Não basta, assim, uma proibição relativa, para libertar a sociedade dos compromissos assumidos pelos gerentes ou administradores. *É necessária uma proibição legal absoluta*.

Para além de ser a única que se compatibiliza com o carácter vinculativo da primeira parte do n.º 1 do artigo 9.º da 1.ª Directiva comunitária sobre direito das sociedades, a tese acabada de enunciar — segundo a qual os actos praticados pelos órgãos sociais, dentro dos poderes que a lei lhes confere (condicional ou incondicionalmente), vinculam sempre a sociedade independentemente da eventual verificação das condições ou requisitos dos quais depende a efectiva concessão de tais poderes — é, também a única que se adapta à realidade a disciplinar.

VI — Conforme lembra o Professor Vaz Serra<sup>(33)</sup>, no domínio dos negócios societários, os actos têm de ser realizados rapidamente muitas vezes em quantidades significativas e com ligação a vastos conjuntos de pessoas. Nestas condições, não é possível — numa área essencialmente marcada pela necessidade de tutela do tráfego jurídico, do crédito e dos terceiros — exigir-se das entidades que contratam com as sociedades uma investigação pormenorizada do objecto ou do interesse social<sup>(34)</sup>. Portanto, o acto realizado pelos órgãos de uma sociedade, embora alheio ao objecto social ou aos interesses da colectividade, deve ter-se por eficaz, se o terceiro que com ela contratou estava de boa-fé<sup>(35)</sup>.

É à sociedade que compete saber se o acto cabe ou não dentro do objecto social, se o acto corresponde ou não ao seu interesse, e os terceiros devem poder confiar no julgamento por ela realizado<sup>(36)</sup>. Se um acto ultrapassa o objecto social ou não corresponde ao interesse da sociedade, nem por isso, pode ter-se tal acto por ineficaz relativamente ao terceiro. Entre o interesse da socie-

---

<sup>(33)</sup> Vaz Serra, Anotação..., in *Revista...*, 103, p. 271.

<sup>(34)</sup> *Idem*.

<sup>(35)</sup> *Idem*.

<sup>(36)</sup> *Idem*.

dade em não se vincular para além de determinados limites e o interesse de terceiros de boa-fé, confiantes na eficácia do acto, deve prevalecer este último <sup>(37)</sup>. A administração ou gerência, ao celebrar, em nome da sociedade, um acordo ou acto com terceiro assegura-lhe implicitamente estar autorizada a realizá-lo <sup>(38)</sup>. A exigência, a terceiros, de uma indagação completa do conteúdo e de uma rigorosa interpretação dos estatutos — os quais podem, aliás ser duvidosos — e do interesse social — quase sempre, senão sempre, insusceptível de determinação por terceiro — tornar-se-ia num sério obstáculo à rapidez dos negócios e à segurança do tráfego mercantil e societário <sup>(39)</sup>. Nem se sustente o facto de os terceiros aderirem livremente ao ordenamento societário qualquer que ele seja; ou alegue a circunstância de estar nas suas mãos a obtenção da informação adequada — designadamente através das publicações legais ou da exigência de que órgãos sociais façam prova da verificação e preenchimento dos requisitos ou condições dos quais depende a prática de determinados actos. Semelhante diligência afigura-se perfeitamente desrazoável e incomportável <sup>(40)</sup>: dada a velocidade e facilidade do tráfego mercantil, e em especial do societário, os negócios e a concessão de crédito são frequentemente desacompanhados de qualquer verificação por parte dos interessados <sup>(41)</sup>. A circulação de bens envolveria, assim, graves perigos — perigos tanto mais significativos quanto pode ser enormíssimo o número de prejudicados, se, porventura, não se assegurasse a posição de quem enceta relações ou negócios com a sociedade <sup>(42)</sup>.

VII — Atentos os aspectos descritos, compreende-se facilmente a circunstância de o legislador português — na sequência de

---

<sup>(37)</sup> *Idem.*

<sup>(38)</sup> *Idem.*

<sup>(39)</sup> *Idem.*

<sup>(40)</sup> Em sentido equivalente, para justificar a imperatividade de preceitos destinados a proteger os futuros sócios, Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de deliberação social e de deliberações conexas*, Coimbra, 1976, p. 162.

<sup>(41)</sup> *Idem.*

<sup>(42)</sup> *Idem.*

directriz comunitária — ter, expressamente, precludido a doutrina dos actos *ultra vires* e consagrado a orientação alemã da tutela aparência em matéria de vinculação das sociedades por actos dos seus órgãos (artigo 6.º n.º 1, 260.º n.º 1 e 409.º n.º 1): pretendeu-se afastar, definitivamente, o perigo de paralisação ou afectação dos negócios celebrados por sociedades.

Semelhante resultado só será, porém, plenamente alcançado se não se fizer uma interpretação limitativa e artificial da teoria da tutela da aparência, através da circunscrição da responsabilidade das sociedades aos casos de realização pelos seus órgãos de actos susceptíveis de caberem dentro dos poderes conferidos por lei de forma incondicional, com exclusão de todos os demais — e designadamente dos actos que se traduzem em manifestações ou na actuação de poderes conferidos por lei, mas cujo exercício se encontra dependente da verificação de determinadas condições ou requisitos. Uma orientação de cariz restritivo ou limitativo da responsabilidade das sociedades criaria um permanente estado de dúvida susceptível de comprometer seriamente os interesses e valores que o legislador quis acautelar, ao vetar a teoria dos actos *ultra vires*. Pelo contrário, e se bem se verificar, a garantia proporcionada por uma interpretação mais ampla, que vincula a sociedade a todos os actos realizados dentro de *quaisquer* competências legais dos seus órgãos — *sejam elas directas ou indirectas, condicionadas ou incondicionadas* — vem reforçar a facilidade e rapidez do tráfego mercantil, na exacta medida da correspondente desoneração de, mais ou menos complicadas, indagações. Para além de defender o interesse dos terceiros, a tese sustentada serve, assim, as próprias necessidades e exigências do sistema e da realidade disciplinada pelo direito das sociedades comerciais<sup>(43)</sup>, e vai directamente ao encontro das razões subjacentes ao artigo 6.º do CSC.

Em conclusão a *ratio* do artigo 6.º do CSC não faz mais do que confirmar a interpretação resultante da conjugação do texto deste preceito com o texto das normas comunitárias relativas à vinculação das sociedades por actos dos seus órgãos.

---

<sup>(43)</sup> Assim também, mas a propósito das normas que garantem a circulação da «socialidade» (*sic*), Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação...*, p. 163.

### 3 — A vinculação das sociedades comerciais por garantias prestadas em favor de outras entidades

I — No caso específico das garantias dadas por sociedades em favor de terceiros verifica-se não existir na nossa lei qualquer proibição absoluta de prestação dessas mesmas garantias. *Na verdade, o artigo 6.º n.º 3 do CSC não impede sempre — e em qualquer caso — a prestação de garantias, por sociedades, em favor de outras entidades. Ao contrário, e verificados determinados requisitos, a garantia de dívidas alheias é expressamente consentida.* O poder de dar garantias em benefício de outros é, pois, um daqueles poderes que a lei confere ou *permite conferir* <sup>(44)</sup> às sociedades. Desta forma, e em função do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da primeira Directiva do Conselho da Comunidade Europeia em matéria de direito societário, as sociedades não poderão deixar de ficar vinculadas pelas garantias indevidamente oferecidas pelos respectivos órgãos, para assegurar o cumprimento de débitos ou obrigações de terceiros <sup>(45)</sup>.

II — Esta interpretação, decorre, desde logo, com meridiana clareza, e conforme se viu, de uma simples e linear conjugação entre a directriz comunitária e os preceitos da nossa lei. Ela corresponde, além disso, de forma perfeita, à *ratio* do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais. A razão de semelhante preceito é, repita-se, a de assegurar a tutela da confiança de quantos estabelecem relações com sociedades comerciais e, do mesmo passo, a segurança, certeza e celeridade do tráfego jurídico-

---

<sup>(44)</sup> A expressão é, insista-se, a constante da 1.ª Directiva comunitária sobre sociedades.

<sup>(45)</sup> É certo que perante o texto da 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Europeia em matéria de sociedades o Professor *Raúl Ventura* não deixou de defender a posição segundo a qual as sociedades não ficavam vinculadas pelas garantias dadas em favor de terceiros. Trata-se, porém, de uma posição defendida perante um cenário normativo ainda incompleto, marcado pela ausência de uma norma semelhante à constante do n.º 3 do artigo 6.º do CSC, preceito no qual se permite, apenas com dependência da verificação de determinadas circunstâncias, a concessão, aos órgãos das sociedades comerciais, do poder de garantir dívidas de terceiros. V. *Raúl Ventura, Adaptação...*, in *Documentação...*, pp. 139 e ss..

-societário. Por isso, vincula tais sociedades por todos os actos praticados dentro das competências legais dos respectivos órgãos, mesmo quando esses actos ultrapassem o objecto social. A limitação de tal vinculação apenas aos actos compreendidos dentro das competências conferidas directamente por lei — com exclusão de quantos se configuram como manifestações de poderes atribuídos residualmente ou de forma condicional às sociedades, como é o caso da prestação de garantias a favor de outrem — obrigaria os terceiros que contratam com a sociedade a complicadas averiguações para determinar se as condições das quais depende a atribuição de dada competência legal se encontram ou não preenchidas, num fenómeno que o legislador não pode ter querido. A possibilidade concedida por lei de, em determinados casos, as sociedades prestarem garantias a dívidas de terceiros tornar-se-ia meramente quimérica e o artigo 6.º n.º 3 verdadeira letra morta. Na verdade, o terceiro e o destinatário da garantia ficariam obrigados a sindicar o preenchimento de requisitos de verificação extremamente complicada e sem dúvida bem mais difícil do que a simples análise dos estatutos, cuja leitura a lei dispensa.

III — No caso específico de a garantia ser dada por ter sido considerada pelos órgãos sociais como de interesse social, e salvo circunstâncias verdadeiramente excepcionais, parece mesmo de todo em todo impossível que o terceiro possa substituir a sua valoração — e por maior que seja o cuidado ou empenho posto — à dos órgãos sociais <sup>(46)</sup>. Saber se um acto é ou não de interesse

---

(46) Deve referir-se a circunstância de o interesse social constituir um dos principais e mais complicados problemas do direito societário. Mais do que simples esquemas cognitivos da realidade normativa, as várias teorias nascidas com o propósito de delimitar os exactos contornos da noção de «interesse social» são verdadeiras «filosofias políticas» das sociedades comerciais, em especial das anónimas. No sentido de que o interesse social corresponde ao interesse comum dos sócios, pode ver-se, na literatura jurídica portuguesa, e a título exemplificativo: Brito Correia, *Os direitos inderrogáveis dos accionistas*, pol., Lisboa, 1964/1965, pp. 90 e ss.; Id., *Direito...*, II, pp. 49 e ss.; Brito Correia e Raúl Ventura, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 192, 1970, pp. 101 e 102; Guerra da Mota, *A Tutela da minoria e o direito unitário de participação dos sócios*, Porto, 1971, pp. 60 e ss.; Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação...*, pp. 168 e ss., Luís Menezes Leitão, *Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*, Lisboa,

social postula um conhecimento dos negócios da sociedade que só os respectivos órgãos estão em condições de ter, não um terceiro. É que o interesse social deve determinar-se em relação aos fins a alcançar pelo ente societário. Por isso, sustentar a necessidade de os terceiros <sup>(47)</sup> realizarem um controle de mérito sobre uma deliberação social, em virtude da qual se decide oferecer determinada garantia, envolveria a aceitação da possibilidade de os terceiros se substituírem às sociedades na determinação dos objectivos a alcançar por ela — pois só dessa forma lhes seria dado determinar qual o interesse social. Porém, a escolha do rumo a seguir durante a vida do ente colectivo, tal como a definição dos meios mais adequados para atingir tal rumo, cabe tipicamente, e por natureza, na esfera de julgamento da sociedade — a qual pode aliás ter um genuíno interesse social em não desvendar tal julgamento. Admitir qualquer possibilidade de intromissão, por parte de terceiro, neste domínio, mostra-se, e salvo circunstâncias excepcionais, verdadeiramente despropositado e irrealista. Quando o administrador ou gerente de uma sociedade decidem prestar uma garantia a favor de outra enti-

---

1988, pp. 35 e ss.; Manuel Pita, *Direitos aos lucros*, Coimbra, 1989, p. 120; Pedro de Albuquerque, *Direito...*, pp. 303 e ss. Afloramentos institucionalistas a propósito do conceito de interesse social encontram-se em Pires de Cardoso, *Problemas do anonimato, I, Sociedades anónimas*, Lisboa 1942, pp. 42 e ss.; *Problemas do anonimato, II, Fiscalização das sociedades anónimas*, Lisboa 1943, pp. 289 e ss.; Rivera Martins de Carvalho, *Deliberações sociais abusivas*, Lisboa, 1952, p. 18; Orlando de Carvalho; *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, Coimbra, 1967, p. 303 nota (117); Avelãs Nunes, *O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, 1967, pp. e ss.; Pedro Cordeiro, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, Lisboa, p. 11 e ss.; Maria Augusta França, *A estrutura das sociedades anónimas em relação de grupo*, Lisboa, 1990, pp. 57 e ss.

<sup>(47)</sup> A doutrina e a jurisprudência que se têm ocupado das questões relativas ao interesse social discutem, em tese geral, a possibilidade de os próprios tribunais sindicarem, do ponto de vista do respectivo mérito, as deliberações tomadas pelos órgãos sociais com base nesse interesse social, não faltando inúmeras vozes no sentido de não ser possível a realização de um controle judicial de mérito sobre as deliberações sociais. Pela nossa parte admitiremos uma apreciação jurisdicional de mérito sobre as deliberações sociais apenas naqueles casos em que a lei impõe um processo formal de adopção das deliberações sociais que permite aos tribunais tomarem uma decisão, sem se substituírem à sociedade na determinação dos seus fins. Esse processo formal é imposto para a supressão do direito de preferência, mas não para a prestação de garantias por parte de sociedades em benefício de outras entidades. V. ainda quanto se escreve, *infra*, pp. 21 e ss.

dade, tanto esta como o destinatário da garantia, devem, poder confiar no facto de a sociedade estar autorizada a praticar o acto e na circunstância de a apreciação por ela feita, acerca do preenchimento dos requisitos dos quais depende semelhante autorização, não se encontrar viciada ou deturpada. Outro entendimento levaria à criação de uma eterna e irremovível suspeita sobre qualquer garantia dada por uma sociedade em benefício de uma terceira entidade, num fenómeno totalmente estranho ao espírito comercial e das sociedades comerciais<sup>(48)</sup>. Na prática, e por não ter meios para verificar se o interesse social invocado pela sociedade é ou não verdadeiramente consistente<sup>(49)</sup>, nunca nenhum terceiro poderia, sem grave preocupação, aceitar uma garantia dada por uma sociedade a dívida de outra entidade. O n.º 3 do artigo 6.º acabaria por se traduzir numa fórmula vazia, insusceptível de qualquer aplicação ao contexto social ou realidade da qual decorre e que pretende moldar. A exigência, segundo a qual os terceiros deveriam sindicar algo que não têm possibilidade material de verificar, transformaria, pura e simplesmente a norma do artigo 6.º n.º 3 do CSC num preceito aberrante e sem sentido: os valores que o legislador pretendeu acautelar, ao postergar a doutrina dos actos a *ultra vires*, ficariam sem qualquer protecção. Tudo numa interpretação

---

(48) Neste sentido v., designadamente, J.-P. Laglande, *Le pouvoir de fournir des sûretés dans les sociétés anonymes*, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, ano 32, 1979, n.º 3, pp. 356 e ss., autor que considera o direito comercial como autêntico direito do crédito, e chama a atenção para a circunstância de o direito comercial, ao contrário do direito civil, revelar pouca sensibilidade para os perigos que a prestação de garantias representa para quem as fornece. Também entre nós, tem sido a chamada a atenção, pela doutrina, para o facto de a fisionomia própria do direito das sociedades comerciais se encontrar marcada, e decorrer, da particular preocupação do legislador pela situação de todos quantos podem, a qualquer instante, estabelecer relações com tais sociedades. Sublinha-se, nomeadamente, o avultadíssimo número de operações realizadas pelas sociedades comerciais e o círculo quase indefinido de pessoas que ao longo da respectiva vida podem, com elas, estabelecer relações jurídicas — com a consequente necessidade de tutelar a confiança de um vasto público, indeterminado e indeterminável.

(49) E mesmo que os tivesse, a verificação, pelo terceiro, da correspondência entre a garantia dada e o interesse social invocado pela sociedade, implicaria em demoras e delongas totalmente incompatíveis com as exigências de rápida celebração dos negócios, e com a consequente e total inviabilização prática da prestação de garantias de sociedades em favor de outras entidades.

claramente contrariada pelo artigo 9.º do Código Civil, e em particular pelo n.º 3, ao determinar que «*na fixação e sentido da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*».

## **II — Da sindicabilidade ou insindicabilidade pelos tribunais do interesse social invocado pelas sociedades na prestação de garantias a terceiros**

I — Verificou-se como os actos praticados pelos órgãos das sociedades se devem considerar para elas vinculativos, mesmo na eventualidade de ultrapassarem o objecto social. Para tanto, bastará a simples verificação da condição de tais actos se compreenderem dentro dos poderes, directa ou indirectamente, conferidos por lei. Nesta eventualidade, a realização de um acto *ultra vires*, terá como única consequência a responsabilização pessoal dos titulares dos órgãos que levaram a cabo o mencionado acto, pelos prejuízos e danos causados à sociedade. Apenas na eventualidade de o terceiro se encontrar de má-fé poderá a sociedade desvincular-se do acto levado a cabo pelos seus administradores ou gerentes. Mas mesmo semelhante desvinculação depende da observância de um requisito imposto por lei: ser a sociedade a fazer prova de que o terceiro conhecia a irregularidade do acto (artigos 260.º n.º 2 e 409.º n.º 2 do CSC). Excluída fica, assim, a possibilidade de qualquer outra entidade invocar o pretense conhecimento, por parte do terceiro, das limitações que impendem sobre o exercício de determinados poderes dos órgãos sociais, ou a consciência, por parte desse mesmo terceiro, da não verificação das condições a eles subjacentes. Os próprios tribunais não poderão sindicatar officiosamente a eficácia, ou ineficácia, relativamente às sociedades comerciais, dos actos praticados pelos seus órgãos. A apreciação judicial fica limitada às hipóteses em que as sociedades afectadas pela prática de um acto *ultra vires* pedem aos órgãos de jurisdição para se pronunciarem, fazendo, ao mesmo tempo, prova de que o terceiro conhecia, ou não podia deixar de conhecer, a circunstância de o acto controverso não respeitar à sociedade.

II — Particularmente importante é o facto de a possibilidade de as sociedades fazerem prova, segundo a qual o terceiro conhecia o carácter *ultra vires* do acto praticado pelos respectivos órgãos, se encontrar limitada pelo facto de o colégio dos sócios ter assumido esse acto por deliberação expressa ou tácita (v. parte final dos artigos 260.º n.º 2 e 409.º n.º 2 do CSC).

### III — Conclusões

I — De acordo com o disposto no artigo 9.º da 1.ª Directiva comunitária em matéria de direito societário, as sociedades ficam vinculadas pelos actos realizados pelos respectivos órgãos, dentro das competências que a lei lhes confere ou permite conferir, mesmo na eventualidade de tais actos serem *ultra vires*.

II — A articulação do texto das normas de direito interno com o texto da directriz comunitária conduz à seguinte conclusão: as sociedades só não ficarão vinculadas pelos actos dos seus órgãos quando tais actos corresponderem ao exercício de poderes que a lei não confere em caso algum. Em contrapartida, as vinculações assumidas dentro dos poderes concedidos às sociedades de forma condicional, indirecta ou com sujeição da verificação de determinados requisitos são plenamente eficazes.

III — As conclusões obtidas, através da articulação dos preceitos comunitários com os preceitos de direito interno, são absolutamente confirmadas quando se pergunta pela *ratio* das normas que regulam a problemática da vinculação das sociedades.

IV — A aceitação de uma interpretação que permitisse a uma sociedade desvincular-se das garantias por ela prestadas tornaria incompreensível o artigo 6.º n.º 3, numa solução claramente contrária ao princípio do aproveitamento das normas jurídicas e ao artigo 9.º do Código Civil, o qual consagra expressamente o referido princípio (n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil).

V — Apenas em caso de má-fé do terceiro pode a sociedade desvincular-se dos actos praticados pelos respectivos órgãos, dentro dos poderes que lhes são directa ou indirectamente, conferidos por lei. A prova da má-fé cabe exclusivamente à sociedade e não pode ser alegada por qualquer terceiro ou apreciada oficiosamente pelos tribunais. Na eventualidade de os sócios terem assumido o acto *ultra vires*, através de deliberação expressa ou tácita, a própria possibilidade de prova pela sociedade fica excluída.

Lisboa, 3 de Julho de 1995